

VOTO-VISTA :

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso :

Ementa : Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Liberdade de expressão. Responsabilidade civil do veículo de comunicação pela publicação de entrevista de terceiro

I. Hipótese

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, em que se discute a possibilidade ou não de responsabilizar civilmente veículo de comunicação pela publicação de entrevista de terceiro na qual se imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa.

2. Hipótese em que militante político durante o regime militar propôs ação de indenização por danos morais em face de jornal, em razão da divulgação, em 1995, de entrevista com ex-delegado de polícia e político alinhado ao regime de exceção, na qual se imputou a ele a autoria de atentado, ocorrido em 1966, que resultara em mortes. Conforme consignado na sentença, à época da veiculação da entrevista, havia indícios da falsidade da imputação.

II. Regime de responsabilidade civil pela divulgação de fatos criminosos pela imprensa

3. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados. Essa posição preferencial deve servir de guia para o intérprete, exigindo, na ponderação com direitos contrapostos, a preservação, na maior medida possível, das liberdades comunicativas.

4. No caso de divulgação, pela imprensa, de fatos criminosos ou de procedimentos criminais, o conflito potencial entre a liberdade de expressão e a proteção à honra dos acusados deve ser resolvido, em regra, com a prevalência da liberdade de expressão, já que há interesse público na divulgação de tais fatos. Para que não se inviabilize a circulação de informações jornalísticas, não se exige comprovação da veracidade da imputação para a publicação, mas apenas a diligência razoável na apuração dos fatos. Desse modo, ainda que posteriormente o acusado seja absolvido ou se verifique que a informação não era verdadeira, não se pode responsabilizar civilmente o veículo de comunicação, salvo quando comprovado o dolo efetivo ou culpa grave na apuração e divulgação do fato.

5. Caso, porém, o afetado demonstre que o veículo de comunicação, já à época da divulgação, tinha ciência de que a imputação de ato criminoso era falsa ou, ainda, que atuou com manifesta negligência na apuração da sua veracidade, será possível a responsabilização civil posterior. 6. Em relação aos conteúdos produzidos pelos próprios meios de comunicação, não há dúvida de que existe o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ilícito ao qual darão publicidade. Não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao contexto e informações disponíveis no momento da divulgação.

III. A questão constitucional controvertida

7. Discute-se, no caso, se tal regime de responsabilidade se aplica à hipótese de publicação de entrevista, em que o entrevistado imputa a prática de ato criminoso a determinada pessoa, sem qualquer emissão de juízo de valor pela empresa jornalística.

8. Diversamente do relator originário, entendo que não se pode estabelecer um sistema de

irresponsabilidade da imprensa por toda e qualquer manifestação de entrevistados. Mesmo em relação às redes sociais, que têm menores condições de exercer um controle forte sobre os conteúdos gerados por seus usuários, não há dúvida de que deve haver, sob determinadas condições, possibilidade de responsabilização.

9. O regime de responsabilidade civil dos meios ou veículos de comunicação por publicações deve variar de acordo com o grau de controle de conteúdos exercido. Assim, os parâmetros para responsabilização civil devem ser mais rigorosos (i.e., de modo que seja mais excepcional a condenação) quanto menor a possibilidade ou viabilidade prática de interferir no teor, na transmissão e no alcance do conteúdo.

10. No caso de entrevista na imprensa escrita, o rigor dos critérios de responsabilização deve estar a meio termo entre os aplicados aos conteúdos produzidos pelo próprio meio de comunicação (sobre os quais este possui total controle editorial) e aqueles cuja aplicação se volta às redes sociais (com controle mais limitado pela impraticabilidade de monitorar tudo que circula *on-line* e pela inviabilidade de interferir nos conteúdos de maneira prévia).

IV. Parâmetros da solução

11. A responsabilização pela falsidade na imputação de ato ilícito a terceiro em entrevista, como regra geral, deve recair sobre seu emissor, e não sobre o veículo de imprensa. No caso de atribuição falsa de crime, essa regra poderá ser excepcionada quando o ofendido for capaz de demonstrar que: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na apuração da veracidade dos fatos ou na divulgação, ética, transparente e de boa-fé, de ressalva relativa à existência de fundada dúvida quanto à autenticidade da imputação de fatos

criminosos feita pelo entrevistado. Tal ressalva pode se dar, por exemplo, por meio de: (i) observação, na própria publicação da entrevista, de que há elementos que contradizem a imputação, de que sua veracidade não pode ser verificada ou está pendente de definição; (ii) concessão do direito de resposta ou outra forma de contraditório ou direito de retificação; ou, ainda, (iii) publicação de matéria com outra versão ou com esclarecimentos, ainda que posteriormente.

12. Isso, é claro, pressupõe que se trate de imputação de fatos inverídicos. Informações verdadeiras sobre temas de interesse público, bem como meros juízos de valor, opiniões ou críticas, ainda que contundentes ou em tom exaltado, não ensejam responsabilização civil, por não constituírem exercício abusivo da liberdade de expressão, mesmo quando prejudiciais à reputação dos envolvidos.

V. Análise do caso concreto

13. No caso concreto, a entrevista com a imputação da autoria de atentado foi publicada quase 30 anos após os fatos e havia, à época da publicação, diversos indícios concretos de que o ofendido não participara do crime. Além disso, não foi concedido direito de resposta nem feita qualquer ressalva a respeito de se tratar de imputação não comprovada e, no mínimo, controvertida. À luz da moldura fática estabelecida pelas instâncias de origem e dos parâmetros fixados, entendo que, excepcionalmente, deve haver a responsabilização do veículo.

VI. Conclusão

14. Recurso extraordinário desprovido. Fixação da seguinte tese de julgamento: *“Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da*

divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) deixar de observar o dever de cuidado na apuração da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

I. Síntese do caso

1. Trata-se de recurso extraordinário, paradigma do tema 995 da repercussão geral, em que se discute “*a possibilidade ou não de responsabilizar civilmente veículo de comunicação ante publicação de entrevista de terceiro*”. O tema foi sintetizado nos seguintes termos: “*c ontrovérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual se imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa*”.

2. O ponto central da controvérsia diz respeito à existência ou não de responsabilidade de empresa jornalística pela imputação falsa de fatos que configurem ato ilícito citados por entrevistados e reproduzidos na qualidade de opiniões daqueles, e não da própria publicação. Estão em jogo o direito à honra do ofendido (art. 5º, X, CF) e a liberdade de imprensa, aspecto fundamental do direito à informação e da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e XIV, e 220, CF).

3. Na origem, Ricardo Zarattini Filho, militante político durante o regime de exceção democrática, propôs ação de indenização por danos morais em face do Diário de Pernambuco S.A. em razão da divulgação, em 1995, de entrevista com Wandenkolk Wanderley, ex-delegado de polícia e político alinhado ao regime de exceção nos anos 1960 e 1970. Na publicação em jornal impresso, intitulada “*o comunismo não está morto*”, o entrevistado imputou ao autor da ação a autoria de atentado no Aeroporto dos Guararapes, em Pernambuco, ocorrido em 1966, que resultou na morte de duas pessoas e no ferimento de outras quatorze.

4. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a empresa jornalística ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Consignou-se que, à época da veiculação da entrevista, havia indícios da falsidade da imputação. A título ilustrativo, o militante não foi acusado no processo relativo à apuração do crime perante

a Justiça Militar (que teve como réu apenas Edinaldo Oliveira) e diversas testemunhas excluíram sua participação no atentado. Já o Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que a empresa jornalística apenas reproduziu a opinião de terceiro, sem emitir juízo de valor.

5. Por meio do acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, condenando o veículo jornalístico ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Confiram-se os trechos da ementa que evidenciam a fundamentação adotada:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. [...] DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro.

[...]

4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros.

6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido".

6. No Supremo Tribunal Federal, iniciado o julgamento do recurso extraordinário no Plenário Virtual, formaram-se duas correntes. De um lado, o Min. Marco Aurélio, relator, entendeu que a "empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa". De outro lado, os votos divergentes apresentados pelo Min. Edson Fachin e pelo Min. Alexandre de Moraes, embora proponham teses distintas, convergem quanto à solução: entendem estar configurada a responsabilidade civil do veículo jornalístico, que deveria, espontaneamente, (i) ter oferecido espaço para o exercício do direito de resposta pelo ofendido ou outra forma de apresentação de sua versão dos fatos, e (ii) ter adotado providências cautelares para a apuração da veracidade das informações veiculadas.

7. Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão, trazendo-os agora para continuidade de julgamento.

II. A posição preferencial da liberdade de expressão e a liberdade de imprensa

8. Após um passado marcado por longos períodos de censura institucionalizada, a Constituição de 1988, em verdadeiro compromisso para o futuro, dedicou uma pluralidade de dispositivos para tratar sobre a liberdade de expressão, como se observa da leitura dos arts. 5º, IV, V, X e XIV e 220 da CF. Merece destaque o fato de que, sob o rótulo genérico de liberdade de expressão, a Constituição abriga termos e conteúdos diversos, que incluem: a) a *liberdade de expressão propriamente dita*, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos; b) o *direito à informação*, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos, (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da

sociedade de ser informada dos acontecimentos; e c) a *liberdade de imprensa*, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país..

9. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* dessas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados. Tal posição de preferência (*preferred position*) foi consagrada originariamente pela Suprema Corte norte-americana, que assentou que ela confere a estas liberdades uma santidade e uma autoridade que não admitem intrusões dúbias. Apenas os abusos mais graves, que coloquem em risco interesses supremos, dão espaço a limitações admissíveis.

10. Referida doutrina tem sido admitida no direito brasileiro e já foi adotada em diversos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, tais como (i) na ADPF 130, em que houve a declaração de não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5250/1967) pela Constituição de 1988; (ii) na ADPF 187 e na ADI 4.274, em que se reconheceu o direito de realização de manifestações públicas com o objetivo de criticar os modelos normativos em vigor e angariar apoio para mudanças legislativas em defesa da descriminalização da maconha; e (iii) na ADI 4.815, em que se declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto de dois dispositivos do Código Civil que exigiam prévia autorização da pessoa ou da família para a publicação de sua biografia.

11. Esse lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa tem a sua razão de ser. Ele decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais. O primeiro diz respeito à função essencial que a liberdade de expressão desempenha para a democracia. De fato, o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático.

12. A segunda justificação é a própria dignidade humana. A possibilidade de os indivíduos exprimirem de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, assim como de terem acesso às ideias, preferências e visões de mundo dos demais é essencial ao livre

desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial dos indivíduos, consistindo, assim, em uma emanação da sua dignidade.

13. Uma terceira função atribuída à livre discussão e contraposição de ideias é o processo coletivo de busca da verdade. De acordo com essa concepção, é a partir da circulação do maior número de ideias e pontos de vista que há maiores chances de chegar à verdade ou às melhores posições. O quarto fundamento da proteção privilegiada da liberdade de expressão está atrelada à sua função instrumental para o exercício e o pleno gozo dos demais direitos fundamentais. A quinta e última justificação teórica se refere à preservação da cultura e história da sociedade. As liberdades comunicativas constituem claramente uma condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.

14. Diante desses fundamentos, as múltiplas e até redundantes disposições sobre a liberdade de expressão na Constituição de 1988 refletem a preocupação do constituinte em garantir o florescimento de um espaço de livre fluxo de ideias no cenário de redemocratização do Brasil, após o fim da ditadura militar, e de criar salvaguardas para impedir o retorno dos fantasmas do passado. O reconhecimento de uma posição preferencial às liberdades comunicativas é um dos principais mecanismos dessa proteção.

15. Como visto, a liberdade de imprensa é uma das dimensões da liberdade de expressão, “*sendo a comunicação social seu traço diferenciador ou signo distintivo*”, consoante bem colocado pelo Min. Ayres Britto no voto proferido no paradigmático julgamento da ADPF 130. Isso porque a mensagem transmitida pelos meios de comunicação não se dirige a determinada pessoa, mas ao público em geral. A característica de instância de comunicação de massa confere a esses veículos a capacidade de amplificar a circulação e o alcance da informação, contribuindo para a formação da chamada “opinião pública”. Há inequívoco poder na fixação das agendas de discussão social, na seleção e na apresentação dos pontos de vista que serão ouvidos.

16. É na densificação da liberdade de imprensa que se observa a relação por vezes conflituosa entre, de um lado, a liberdade de expressão em sentido estrito e a autonomia editorial da empresa jornalística e, de outro, o direito de acesso à informação. Isso porque a liberdade de expressão em

sentido amplo protege não apenas o emissor, mas também o destinatário da informação, de modo a permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre os assuntos de interesse geral, para que estejam aptos a formar livremente a sua convicção. O direito de acesso à informação “deve ser visto como um direito difuso da cidadania de ser adequadamente informada sobre assuntos de interesse geral, traduzindo-se no direito do público de obter informação de uma certa qualidade”. Assim, cabe aos meios de comunicação social informar em plenitude e com o máximo de fidedignidade.

III. Regime de responsabilidade civil pela divulgação de fatos criminosos pela imprensa

17. No caso de divulgação, pela imprensa, de fatos criminosos ou de procedimentos criminais, o conflito potencial entre a liberdade de expressão e a proteção à honra dos acusados deve ser resolvido, em regra, com a prevalência da liberdade de expressão, já que há interesse público na divulgação de tais fatos. Para que não se inviabilize a circulação de informações jornalísticas, não se exige comprovação da veracidade da imputação para a publicação, mas apenas a diligência razoável na apuração dos fatos. Desse modo, ainda que posteriormente o acusado seja absolvido ou se verifique que a informação não era verdadeira, não se pode responsabilizar civilmente o veículo de comunicação, salvo quando comprovado o dolo efetivo ou culpa grave na apuração e divulgação do fato.

18. Trata-se, aqui, de utilizar o *standard* do *actual malice*, desenvolvido pela Suprema Corte norte-americana no caso *New York Times Co. v. Sullivan*, ao decidir sobre o conflito entre liberdade de imprensa e o direito à honra de agentes públicos. A Suprema Corte decidiu que a responsabilização do veículo de comunicação depende da comprovação de que atuou com dolo efetivo, ou seja, sabendo que a notícia era falsa (*knowledge of falsity*) ou com culpa grave, que se caracteriza pela manifesta negligência na apuração de sua falsidade ou veracidade (*reckless disregard*). A ideia por trás da doutrina do *actual malice* é a de que exigir a prova da verdade sobre declarações difamatórias pode desestimular as pessoas, em especial jornalistas, a publicarem declarações que elas julguem verdadeiras quando não puderem efetivamente comprovar sua veracidade, produzindo um efeito de inibição do discurso.

19. Desse modo, mesmo imputações falsas poderão estar protegidas pela liberdade de expressão. Embora seja sempre necessário distinguir fato objetivo e opinião, em uma democracia, a verdade é plural e não tem dono. Aqui, faço novamente referência a uma das funções da liberdade de expressão acima apresentadas: a livre discussão e contraposição de ideias é essencial ao processo coletivo de busca da verdade. Caso, porém, o afetado demonstre que o veículo de comunicação, já à época da divulgação, tinha conhecimento de que a imputação de ato criminoso era falsa ou, ainda, que atuou com manifesta negligência na apuração da veracidade dos fatos, será possível a responsabilização civil posterior.

20. Assim, em relação aos conteúdos produzidos pelos próprios meios de comunicação, não há dúvida de que existe o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ilícito ao qual darão publicidade. Não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao contexto e informações disponíveis no momento da divulgação.

IV. A questão constitucional controvertida

21. Discute-se, no caso, se tal regime de responsabilidade se aplica à hipótese de publicação de entrevista, em que o entrevistado imputa a prática de ato criminoso a determinada pessoa, sem qualquer emissão de juízo de valor pela empresa jornalística.

22. Diversamente do relator originário, entendo que não se pode estabelecer um sistema de irresponsabilidade da imprensa por toda e qualquer manifestação de entrevistados. Ao ceder seu espaço para a veiculação de entrevistas, a empresa jornalística tem um dever de cuidado em relação às informações que são disponibilizadas à sua audiência. Mesmo em relação às redes sociais, que têm menores condições de exercer um controle forte sobre os conteúdos gerados por seus usuários, não há dúvida de que deve haver, sob determinadas condições, possibilidade de responsabilização.

23. Por outro lado, a imposição do dever de apurar a veracidade da informação ao veículo de imprensa, nos casos de veiculação de entrevistas, submete as publicações jornalísticas a ônus desproporcional, na medida em

que elas se tornam responsáveis pelas palavras do entrevistado. Frise-se que situação não é idêntica àquela em que se exige do jornal que apure a veracidade dos fatos publicados em nome próprio e apresentados como verdadeiros. Trata-se, na verdade, da obrigação de iniciar uma investigação para cada fato citado por pessoas entrevistadas, ainda que tais fatos não venham a ser publicados como verdadeiros, mas meramente como a opinião daquele que os afirmou. Nesse cenário, a imposição do dever de apurar a verdade sobre fatos publicados como opiniões de entrevistados poderia provocar, no plano fático, um indesejado efeito resfriador (*chilling effect*) do discurso, inibindo a veiculação de entrevistas.

24. O regime de responsabilidade civil dos meios ou veículos de comunicação por publicações deve variar de acordo com o grau de controle de conteúdos exercido. Assim, os parâmetros para responsabilização civil devem ser mais rigorosos (*i.e.*, de modo que seja mais excepcional a condenação) quanto menor a possibilidade ou viabilidade prática de interferir no teor, na transmissão e no alcance do conteúdo.

25. No caso de entrevista na imprensa escrita, o rigor dos critérios de responsabilização deve estar a meio termo entre os aplicados aos conteúdos produzidos pelo próprio meio de comunicação (sobre os quais este possui total controle editorial) e aqueles cuja aplicação se volta às redes sociais (com controle mais limitado pela impraticabilidade de monitorar tudo que circula *on-line* e pela inviabilidade de interferir nos conteúdos de maneira prévia).

V. Parâmetros para responsabilização do veículo de comunicação nas hipóteses de entrevista

26. A responsabilização pela falsidade na imputação de ato ilícito a terceiro em entrevista, como regra geral, deve recair sobre seu emissor, e não sobre o veículo de imprensa.

27. No caso de atribuição falsa de crime, essa regra poderá ser excepcionada quando o ofendido for capaz de demonstrar que: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de diligência na apuração da veracidade dos fatos ou na divulgação, ética, transparente e de boa-fé, de ressalva relativa à existência de fundada dúvida quanto à autenticidade dos fatos criminosos

imputados pelo entrevistado. Tal ressalva pode se dar, por exemplo, por meio de: (i) observação, na própria publicação da entrevista, de que há elementos que contradizem a imputação, de que sua veracidade não pode ser verificada ou está pendente de definição; (ii) concessão do direito de resposta ou outra forma de contraditório ou direito de retificação; ou, ainda, (iii) publicação de matéria com outra versão ou com esclarecimentos, ainda que posteriormente.

28. Assim, a ausência de concessão de prévio contraditório ou direito de resposta não é, por si só, suficiente à responsabilização da empresa jornalística. A imposição desse requisito procedural, sempre que imputado fato criminoso em entrevistas, representaria um ônus desproporcional e provocaria um indesejado efeito resfriador do discurso. Os parâmetros acima apresentados devem ser analisados em conjunto, de modo a demonstrar que o contexto em que divulgada a informação revela o dolo ou a manifesta negligência do veículo.

29. Isso, é claro, pressupõe que se trate de imputação de fatos inverídicos. Informações verdadeiras sobre temas de interesse público, bem como meros juízos de valor, opiniões ou críticas, ainda que contundentes ou em tom exaltado, não ensejam responsabilização civil, por não constituírem exercício abusivo da liberdade de expressão, mesmo quando prejudiciais à reputação dos envolvidos.

30. Em todo caso, a reparação pelo uso abusivo da liberdade de expressão e de informação deve ocorrer *a posteriori*, ou seja, após o exercício da livre manifestação. Além disso, a reparação deve ocorrer preferencialmente a partir da concessão de direito de resposta, reservando-se a indenização em dinheiro para situações absolutamente excepcionais, nas quais o direito de resposta não seja suficiente para reparar o dano causado aos direitos da personalidade ou ao direito coletivo à informação de qualidade. Saliente, ademais, que a atuação diligente da empresa jornalística na retificação do conteúdo divulgado deve ser avaliada no momento da análise de eventual demanda de responsabilidade civil.

VI. A nálise do caso concreto

31. Na hipótese, o recorrente, o Diário de Pernambuco, publicou, na edição de 15.05.1995, matéria intitulada “o comunismo não está morto”,¹³

com a entrevista de indivíduo identificado como ex-policial, ex-vereador e ex-deputado alinhado ao regime de exceção. Nessa oportunidade, o entrevistado, dentre outras declarações, imputou a autoria do atentado à bomba ocorrido em 1966, no aeroporto dos Guararapes/PE, ao ora recorrido. A entrevista, portanto, foi publicada quase 30 anos após os fatos. À época da publicação, havia um conjunto robusto de indícios de que o ofendido não teria qualquer participação no crime. Consignou-se na sentença que, quando a entrevista foi divulgada, o militante não havia sido sequer acusado no processo relativo à apuração do crime perante a Justiça Militar (que teve como réu apenas Edinaldo Oliveira) e que diversas testemunhas excluíram sua participação no atentado. Naquele momento também outros veículos de comunicação já indicavam a ausência de sua participação no atentado. Além disso, o jornal não concedeu direito de resposta ao ofendido nem foi feita qualquer ressalva a respeito de se tratar de imputação não comprovada e, no mínimo, controvertida.

32. Nesse cenário, na linha do que registrou o Ministro Alexandre de Moraes, cabia ao veículo de comunicação ter apresentado a versão daquele que estava sendo acusado na entrevista ou, pelo menos, mencionado as outras versões já divulgadas sobre o episódio, de modo a permitir que o leitor, de posse de todas as informações e versões sobre o caso, formasse sua opinião.

33. Ademais, consoante registrado pelo Ministro Edson Fachin, no que diz respeito aos dissidentes políticos do regime de exceção, a capacidade de produzir prova de sua inocência encontra-se largamente reduzida, em especial na época em que ajuizada a presente ação, em agosto de 1995. Essas circunstâncias intensificam o dever de diligência na apuração dos fatos pelo veículo de imprensa na divulgação da entrevista em debate. Anoto que não restou sequer provado nos autos que o entrevistado promovera, de fato, as imputações criminosas. A sentença registrou que, ao oferecer contestação à denunciação à lide, o entrevistado “negou haver declarado que o suplicante fora responsável pelo atentado dos Guararapes”. A empresa jornalística, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de refutar taxativamente tal alegação, motivo pelo qual a lide secundária foi julgada improcedente, com imputação de responsabilidade exclusivamente ao veículo de comunicação.

34. Desse modo, à luz da moldura fática estabelecida pelas instâncias de origem e dos parâmetros fixados, entendo que, excepcionalmente, deve haver a responsabilização do veículo.

35. Por fim, a título de esclarecimento sobre a memória histórica do evento, é fato notório que, em 2013, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara conseguiu comprovar a inocência de Ricardo Zarattini Filho, a partir de documentos dos órgãos de segurança, datados de 1970, que apontam que as forças de repressão tinham ciência de que o militante não teve participação nos eventos.

VII. Conclusão

36. Diante do exposto, divirjo do relator pelo desprovimento do recurso extraordinário, para julgar procedente a ação indenizatória. Proponho a fixação da seguinte tese: *“Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”*.

É como voto.